

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JOÃO BEZERRA FILHO

TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO DISCURSO CIENTÍFICO

SOUSA
2013

JOÃO BEZERRA FILHO

TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO DISCURSO CIENTÍFICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA

2013

JOÃO BEZERRA FILHO

TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO DISCURSO CIENTÍFICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Maria de Lourdes Mesquita

Trabalho de conclusão de curso aprovado em ____/____/2013

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof.^a. Maria de Lourdes Mesquita

Examinador Interno

Examinador Externo

À minha mãe (Rosa), todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

A todos que, afetivamente, serão recordados e estarão caminhando comigo pela vida (ou pela morte), seja onde for.

“Essa monografia vai ficar bem feita!”

João Pequeno

RESUMO

O presente trabalho científico tem como tema “Transcomunicação Instrumental como prova no processo penal: Uma análise a partir do discurso científico”. Seus objetivos são avaliar como é o funcionamento do sistema probatório no Processo Penal Brasileiro, investigar a veracidade da transcomunicação instrumental a partir do discurso científico e propor a utilização da transcomunicação instrumental como meio de prova no processo criminal. O vocábulo prova designa o recurso apto a alvorecer no magistrado a autenticidade dos fatos. À luz do processo penal, estas são definidas como sendo uma ferramenta retórica propícia a desvendar a verdade intentada. As provas científicas recebem meritório prestígio, dentre elas, podem-se evidenciar o acatamento, vez por outra, de mensagens obtidas por intermédio da transcomunicação; a cientificidade de tal meio de prova é demonstrada em detrimento da ciência espírita, além da sua comprovação em sede de análise pericial. As manifestações transcomunicativas são analisadas por cientistas em todo o mundo. No que pese a existência de fraudes, no geral são agraciadas com guarida acadêmica, sendo, pois, consideradas verdadeiras. O Direito posto (Processual Penal), enquanto conjunto de regras vigentes e impostas coativamente pelo Estado, que irão disciplinar a vida em sociedade em um dado momento histórico, devem acompanhar atentamente a evolução do homem e da ciência. Logo, imperioso que o conhecimento jurídico atente para as constantes renovações dos meios de prova, em prudência ao princípio da liberdade probatória. Aplica-se a este trabalho de conclusão de curso o método hipotético-dedutivo como método de abordagem. Como métodos de procedimento utiliza-se a pesquisa bibliográfica, sendo esta voltada ao exame da literatura publicada nos mais diversificados meios; além do histórico-evolutivo, que tem por desígnio comprovar a verdade através da observação, evolução e comparação histórica das diversas épocas. Em termos de referencial teórico a pesquisa compõe-se de princípios constitucionais e infraconstitucionais, legislação penal, doutrina e artigos especializados, oriundos da internet. Ao fim da pesquisa, com relação ao problema, que tem o condão de verificar até que ponto a utilização da TCI como meio de prova perante o juízo criminal pode ser fator decisivo na aplicação da justiça e no deslinde de um crime, ocorreu a ratificação da hipótese suscitada; a utilização da TCI como meio de prova deve ser considerada ponto relevante na busca pela verdade real, uma vez que o deslinde de crimes, e consequente aplicação das provas livres de ilicitude, são primordiais para a consecução da mais lúdima Justiça.

Palavras-chave: Meio de prova. Transcomunicação instrumental. Admissibilidade. Processo penal.

ABSTRACT

This scientific work has as theme "Instrumental transcommunication as evidence in criminal proceedings: An analysis from the scientific discourse". Its objectives are to assess how the probationary system works in the Brazilian Penal Process, investigate the veracity of instrumental transcommunication from scientific discourse and propose the use of instrumental transcommunication as evidence in criminal proceedings. The term proof designates the resource that can enlighten the facts authenticities for the magistrate. According to penal proceedings, these are defined as a rhetorical tool used to uncover the truth. Scientific proofs receive meritorious prestige, among them we may demonstrate the messages obtained through instrumental transcommunication; its scientific method is shown instead of spiritualistic science, besides its expertise analysis validation. The transcommunicative manifestations are analyzed by scientists worldwide. In spite of the existence of fraud, in general are blessed with academic harboring, and therefore considered true. The Law office (Criminal Procedure), as a set of existing and coercive rules imposed by the State, which will govern the life of society at a given historical moment, should monitor carefully the evolution of man and science. Soon, it is imperative that the legal knowledge observes the constant renewal of evidence, in respect of the principle of probation freedom. To this graduation paper, it is applied the hypothetical-deductive approach. As a procedure method, it was used a literature search, which was focused on the examination of published literature in different areas, besides the historical evolution, which has the design to prove the truth through observation, evolution and historical comparison of the different ages. In terms of theory, the research consists of constitutional and complementary principles, criminal law, doctrine and specialized literature, from the internet. At the end of the research, concerning the problem, which had the power to see to what extent the use of transcommunication as evidence before criminal trial could be a crucial factor in justice application and the clarification of a crime, occurred ratification of the raised hypothesis, the use of transcommunication as evidence should be considered a relevant point in the search for real truth, once the demarcation of crimes, and consequent application of valid evidences, are critical to the achievement of the most legitimate Justice.

Keywords: Evidence. Instrumental transcommunication. Admissibility. Penal Process.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANT – Associação Nacional de Transcomunicação

Apud. – citado por

Art. - artigo

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CPP – Código de Processo Penal

IBPP – Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas

p. – página

TCM – Transcomunicação mediúnica

TCI – Transcomunicação Instrumental

UTI – Unidade de Tratamento Intensivo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ENFOQUE JURÍDICO DO INSTITUTO DA PROVA NO PROCESSO PENAL	13
2.1 CONCEPÇÕES SOBRE A PROVA	13
2.2 OBJETO, MEIOS E OBJETIVOS DA PROVA	18
2.3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS SOBRE A PROVA	21
2.4 DA ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA.....	25
3 O DISCURSO CIENTÍFICO COMO MEIO PROBANTE DA VERDADE	29
3.1 A VERDADE E SEU ASPECTO RELATIVO	29
3.2 A CIÊNCIA COMO MEIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A VERDADE.....	32
3.3 TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL CIENTIFICAMENTE DEMONSTRADA: O PRIMEIRO CASO DE IDENTIFICAÇÃO DE VOZ PARANORMAL	34
4 DA TRANSCOMUNICAÇÃO	41
4.1 MEIOS DE TRANSCOMUNICAÇÃO.....	41
4.2 A TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL E SUA ADMISSIBILIDADE DENTRO DO PROCESSO PENAL.....	46
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a diversidade, complexidade e inesgotabilidade dos meios de prova no Processo Penal Brasileiro, a análise de novos instrumentos que não afrontem os princípios do Direito e que não sejam proibidos, ilícitos ou ilegítimos recebem guarida para sua pesquisa e aprofundamento.

A transcomunicação instrumental é um método antigo, contudo pouco disseminado na coletividade, principalmente aos que não vivenciam e praticam os ensinamentos da doutrina espírita. De sua origem etimológica deduz-se que a palavra transcomunicação significa ato de emitir, transmitir e receber informações através de algo ou para além de algo.

O trabalho justifica-se tendo em vista a necessidade de aprofundamento sobre os novos meios de prova, inclusão da temática nos manuais de Direito Processual Penal, inexistência de discussão jurídica sobre o tema e contribuição para a comunidade acadêmica, além do estreitamento de pesquisas conjuntas entre a TCI e o Direito.

Com relação ao problema, pretende-se solucionar o seguinte questionamento: Até que ponto a utilização da TCI como meio de prova perante o juízo criminal pode ser fator decisivo na aplicação da justiça e no deslinde de um crime?

Como hipótese, suscita-se que a utilização da TCI como meio de prova perante o juízo criminal contribui como fator preponderante na busca pela verdade real, livre convencimento motivado e aplicação da justiça.

O presente estudo tem por objetivo geral propor a utilização da transcomunicação instrumental como meio de prova no processo penal e como objetivos específicos avaliar como é o funcionamento do sistema probatório no Processo Penal Brasileiro e investigar a veracidade da TCI a partir do discurso científico. Não se pretende transpor os conhecimentos científicos em prol dos ensinamentos religiosos e/ou doutrinários de quaisquer crenças ou instituições.

Para isso, serão estudados o conceito da transcomunicação, os aspectos históricos e os fatores que permearam os estudos iniciais e sua evolução até o desencadeamento no século XXI e como ele pode ser adequado aos procedimentos do processo penal, como um fator decisivo para o deslinde de um crime.

Com o escopo de se investigar a acolhida da transcomunicação instrumental como meio de prova judicial, necessária apresenta-se a inquirição de conceitos oriundos dos mais diversos ramos do conhecimento, fortalecendo o processo de dinamização do Direito, sob o pretexto de propagar a verdade; tutelando a justiça.

É sabido que o processo penal, enquanto inquiridor da verdade real carrega consigo o poder-dever de bem aplicar a legislação, por meio da minuciosa análise dos fatos. É defeso ao Estado abrir mão da averiguação dos meios probantes ofertados pelas partes, sob ameaça de declinar na insegurança jurídica. Da decisão judicial deve aferir-se a convicção motivada, de acordo com o ordenamento preestabelecido (jurídico, científico, lógico e experimental), oportunizando a persuasão racional ou livre convencimento motivado.

A presente pesquisa, elaborada no período de aproximadamente um ano, disporá sobre as principais linhas que cercam o Direito, a ciência e a busca pela verdade. Aplica-se a mesma o método de abordagem hipotético-dedutivo. Como método de procedimento utiliza-se o histórico-evolutivo, que tem por propósito comprovar a verdade através da observação, evolução e comparação histórica das diversas épocas. Utiliza-se como técnicas de pesquisa a pesquisa bibliográfica, sendo esta voltada ao exame da literatura publicada nas mais diversificadas fontes, além da documentação indireta.

Importante ressaltar que o estudo em tela tem por desígnio impulsionar a acolhida da transcomunicação instrumental com o respaldo científico necessário, libertando-a tão somente de método psicológico utilizado para impressionar. Nesse intento, utilizam-se as fontes proporcionadas pela investigação literal e também a análise empírica.

No primeiro capítulo serão analisadas as provas e o seu comportamento no processo penal, destacando-se suas concepções, objeto, meios e objetivos, além dos seus aspectos procedimentais e a análise de sua ilicitude e ilegitimidade.

No segundo capítulo vislumbra-se a análise sobre o discurso científico como meio probante da verdade, onde se busca em obras de renomados estudiosos a definição do vocábulo ciência e a sua classificação. Destaca-se a verdade e seu aspecto relativo, além da transcomunicação instrumental cientificamente demonstrada através do confronto de vozes; O primeiro caso de identificação de voz

paranormal. A verdade é uma teleologia para a fiel aplicação do Direito, externada com grande valia pelas provas cientificamente demonstradas.

O terceiro e último capítulo se refere à transcomunicação, em sentido amplo, abordando os seus meios e sua admissibilidade dentro do processo penal. Por fim, apresenta-se uma análise empírica do tema proposto no presente trabalho, de modo que quatro casos em que a psicografia foi utilizada como meio de prova no processo penal são comparados à transcomunicação instrumental, propondo, já que se trata de fenômenos oriundos do mesmo gênero, qual seja a transcomunicação, também a sua admissão.

2 ENFOQUE JURÍDICO DO INSTITUTO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A relação jurídica processual se depreende em um conjunto de atos dos sujeitos para a expressão das pretensões, mediante os diversos instrumentos que demonstram os fatos e a subsunção ao direito violado ou exercido.

Algumas atribuições são dadas aos sujeitos para que, no curso do processo, sejam exercidas para defesa de direitos, de maneira a influir na decisão final do processo. Tais atribuições são reguladas pela lei processual, que também determinam os procedimentos cabíveis quando estes sejam impulsionados pelas partes.

Um desses direitos é a produção da prova, esta alcança dimensões técnicas e conceituais diferenciadas, haja vista os fundamentos de reconstrução dos fatos que esta ofereça ao processo e a prolação da jurisdição.

A apresentação de tais provas neste capítulo torna-se pertinente, pois permitirá o enquadramento do tema, das provas transcomunicativas dentro do processo penal, de maneira a determinar se é lícito e legítimo a utilização delas pelas partes no curso processual.

2.1 CONCEPÇÕES SOBRE A PROVA

Conforme estabelecido acima, há algumas dimensões doutrinárias sobre a prova na teoria geral do processo, comum aos âmbitos penais e cíveis do procedimento a ser adotado para a aplicação da norma jurídica, as quais influem na conceituação existente no sistema jurídico pátrio.

A prova é um dos fundamentos para a existência do processo. Sem ela o processo desenvolver-se-ia à margem obscura da realidade fática, repercutindo na indecisão da aplicação da norma jurídica, já que a percepção dos fatos estaria prejudicada com a ausência de instrumentos capazes de tornar as partes sensíveis na relação jurídica processual.

Como outros institutos jurídicos, em atenção especial ao sistema jurídico penal, a prova deve coadunar estreitamente com os princípios do Direito, realçando vez por outra algum destes, em decorrência do teor axiológico de legitimação que oferece à hermenêutica jurídica ao se abordar o conteúdo probatório.

Entre outros princípios conexos com a temática exposta, podem-se citar os princípios da proporcionalidade, a busca da verdade real e a presunção da inocência, segundo as proposições referenciadas por cada um. O princípio da proporcionalidade tem-se a sua expressão no embate entre os direitos fundamentais e a aplicação das sanções penais, ao mesmo tempo em que estabelece, em nível infraconstitucional, a medida entre a ofensa e a pena a ser aplicada. Com a busca da verdade real, a atividade desempenhada pelos sujeitos processuais deve levar à representação daquilo que mais próximo se pode chegar da realidade dos fatos que passaram.

No caso da presunção da inocência, fala-se sobre o ônus que é dirigido à parte acusadora no curso do processo, para que esta venha a apresentar elementos comprobatórios suficientes para determinar o convencimento do juiz sobre a culpabilidade do acusado. Desta feita, caso paire dúvidas acerca do crime imputado, porventura ocasionado pela insuficiência ou insubsistência das provas trazidas aos autos, deverá o réu ser absolvido pelo princípio do *in dubio pro reo*.

O instituto da prova é o arcabouço formal da materialidade dos fatos dentro do processo, repercutindo na dialética processual, na decisão do juiz e na legitimidade do processo. As alegações apresentadas no processo somente alcançaram sua fundamentalidade e relevância a partir do momento que a parte, que as deduz no processo, consegue comprová-las.

No intuito de revelar uma compreensão acerca do significado da prova, é salutar avocar a etimologia da palavra, destacando o apontamento revelado por Nucci (2008, p. 338), ao dizer que:

O termo *prova* origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *provar* – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Mediante esta abordagem, confere-se a uniformidade de conceito na doutrina, que refere ora aos atos de prova, ora às ações empreendidas para se provar o fato

alegado, de maneira que esta descrição seja baseada por elementos contundentes de convencimento. Com isso, aliam-se duas pilstras do instituto da prova, quais sejam, a verdade dos fatos e o convencimento dos sujeitos interessados.

A teoria geral da prova alcança regulação propícia para que se possa demonstrar a verdade dos fatos, de forma que os tornem admissíveis no processo, resguardando uma singularidade para este instituto jurídico no plano jurisdicional, para o convencimento em meio às incertezas que envolvem um caso e a parcialidade das partes em narrar os mesmos.

Segundo Deocleciano Torrieri (2009, p. 462), a prova se apresenta como “meios regulares e admissíveis em lei, utilizados para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido, ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico”.

Nesse diapasão, constata-se a percepção da prova como um instrumento no processo à disposição do interessado, pois sem ela dificilmente subsistirá um processo, salvo nos casos expressos em lei, que dispensam a produção da prova.

No mesmo sentido, sobre a instrumentalidade da prova, aduz Mougnot (2010, p. 335) que a “prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”. Portanto, a produção e apresentação da prova estão dirigidas às partes e, excepcionalmente, ao juiz, proporcionando um resultado real para o processo.

Como traçado, permeia uma pluralidade de sentidos para o termo provas, que de outra situação, pode ser entendido como o direito garantido ao sujeito do processo para comprovar suas alegações e influir na decisão final. Por ser um direito, persiste a faculdade de exercício ou não do mesmo, contudo, caso inerte se apresente o sujeito, tal fato poderá trazer prejuízos na pretensão submetida ao juízo.

No campo do devido processo legal, o direito à prova está inserido como uma forte garantia dentro do processo legal e justo. Tal realce está amoldado especialmente no sistema acusatório, preponderante no Brasil, onde os recursos do exercício de direitos em um procedimento asseguram a participação e tutela de interesses no processo judicial na esfera penal.

Na Constituição Federal de 1988, está previsto expressamente a vedação à provas ilícitas dentro do processo. O artigo 5º, inciso LVI, da CF/88 estabelece que

“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ou seja, tal proposição está inserida dentro do arcabouço dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Em meio a este tema fica evidente que, como o exercício de qualquer outro direito, a apresentação de provas deve estar pautada na congruência com o sistema jurídico, adequado a legalidade e legitimidade fornecida pela legislação e os princípios jurídicos. Diante disso, é uma prerrogativa dada ao sujeito no processo, disciplinada pelo Direito, de maneira a defender (ou acusar) interesse ou direito relativo à lide.

Por isso, diz-se que a pessoa tem direito de provar os fatos por ela alegados e, estas provas, devem ser lícitas e legítimas, sob o risco de serem consideradas nulas ou anuláveis. Como afirma Grinover (1988, p. 48) “A legalidade na disciplina da prova não indica um retorno ao sistema da prova legal, mas assinala a defesa das formas processuais em nome da tutela dos direitos do acusado”.

Diametralmente, o exercício deste direito por seu titular está condicionado aos limites impostos pela própria legislação, de modo que o abuso ou a ilicitude são condenados, salvo se for para beneficiar o réu, em alguns casos específicos.

Ainda mais, devem-se respeitar os direitos humanos dos indivíduos que estão direta ou indiretamente envolvidos na busca probatória de certo crime, inclusive, na defesa da dignidade do próprio acusado.

Desta feita, verifica-se que esmiúça-se o aspecto da atividade probatória realizada para reconstruir o fato considerado crime, ao mesmo passo que se busca definir a prova no patamar de um direito fundamental. Aqui, denota-se o aspecto da ação probatória decorrente da ação ou reação do interessado em discutir ou exteriorizar os fatos.

A atividade de provar é complexa, pois sempre estará buscando remontar um fato passado ou determinada situação que tenha envolvimento no percalço acusatório. Sendo um ato ou efeito, esta atividade levará a um resultado que remonta outra concepção da prova, qual seja, o arcabouço probatório constituído pelos sujeitos do processo e que servirá para a apreciação e decisão do juiz, segundo o seu livre convencimento.

A prova conceituada sob o crivo do resultado das investigações e arguições desenvolvidas no processo estabelece o principal elemento nos autos para que o

juiz possa sentenciar. Embora permeie subjetividade na produção de algumas provas, especialmente nas declarações prestadas por testemunhas, a atividade jurisdicional ainda conta, neste arcabouço probatório, com um grau de objetividade capaz de oferecer maior imparcialidade ao juízo e tecnicidade na decisão, segundo os fatos reconstruídos.

Portanto, toda atividade e todos os instrumentos utilizados para criar a verdade nos autos será considerado prova (resultado) para condenar ou absolver o réu daquele crime, modelo este propiciado e relatado pelo artigo 155, do Código de Processo Penal, ao mencionar em seu *caput* que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]”.

É neste último momento em que ocorre a comunhão plena das provas, onde as incongruências e ilicitudes ganham realce se porventura existirem, além de servirem para o convencimento do juiz, tais provas ficam a disposição para as alegações finais dos sujeitos na relação processual penal, ou seja, ainda que produzida por uma das partes, a mesma poderá ser utilizada por qualquer interessado legítimo no processo.

Percebe-se que estas concepções convergem para a compreensão do instituto da prova no ordenamento brasileiro, atestando até mesmo que teoria de apreciação funciona como corolário de outra teoria, com intuito de se adequar ao sistema jurídico penal de um determinado país. Ademais, o entendimento da verdade real que é buscada no trajeto do processo está reafirmado pela produção probatória em juízo, desde que esteja colacionada com a legalidade dos atos no processo ou para o processo.

Destarte, o processo penal situa o assunto da prova como componente do próprio processo penal, por seus variados fatores de conhecimento, propondo a possibilidade de exercício da jurisdição por meio da sentença, pois dará subsídios para razões da decisão, a qual conterà o fruto do procedimento irradiado no processo pelas partes, para mostrar a verdade dos fatos. Esses procedimentos e objetos atinentes à prova, bem como as finalidades a que esta busca implementar, serão descritos adiante.

2.2 OBJETO, MEIOS E OBJETIVOS DA PROVA

Coerentemente com as concepções apresentadas, exsurtem os fatores que são conteúdos da prova ou do procedimento probatório de maneira a alcançar o objetivo almejado e tornar o processo penal consistente. Permeiam o sistema jurídico penal meios legais e objetos próprios no desenvolver da atividade, a fim de revelar os sentidos finalísticos da formulação processual.

Os fatos objetos da prova que se constata no contexto do processo apenas aparecem com a ação das partes em impulsionar a produção da mesma. No início do processo penal, a obscuridade sobre os fatos impede qualquer tipo de atitude pelo juiz e, nesse diapasão, pairam apenas afirmações e hipóteses perfunctórias das partes.

A partir que os meios da prova ficam à disposição das partes, tal objeto colhido extrairá essencialidades passíveis de cognição da série de fatos ligados à causalidade do crime. Tudo aquilo que servirá para a decisão do juiz, proveniente dos meios estabelecidos como provas são considerados objetos de provas, envolvendo outras circunstâncias tangentes ao crime.

O objeto da prova não está somente atrelado à busca de fato a ser reproduzido, mas alcança a definição dos componentes do crime, ou seja, situa os ditames da tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta, permitindo a subsunção à norma penal incriminadora. Desta feita, segundo ensinamento de Fragoso (2011, p. 1) entende-se que o “objeto primário da prova é, portanto, o que constitui ou exclui qualquer dos elementos ou características do fato punível imputado ao réu, que constitui o *thema probandum*”.

Ademais, vinculada com o aspecto do fato está o intuito de descobrir a verdade real, entendendo esta como uma reprodução similar daquilo que ocorrera no passado, e não como uma novidade do acontecimento; ou seja, a atividade probatória não busca criar suposições decorrentes da prova produzida, mas simplesmente comprovar os fatos que já ocorreram.

Na esteira para a determinação da materialidade e autoria do delito, torna-se evidente que somente será objeto da instrução probatória os aspectos considerados relevantes para o esclarecimento dos fatos, de maneira que os traços impertinentes

devem estar a margem da atividade processual. Também merece passar pelo crivo probatório os fatos não contestados na pertinência processual e os fatos considerados incontroversos, situação esta diversa do âmbito processual civil, quando para estes fatos é dispensada a produção de provas.

As disposições normativas, ou seja, o direito, não precisa ser provado perante o juiz, já que se presume que este o conheça para a aplicação no momento da sentença. Significa dizer que, geralmente, toda atividade das partes no processo penal gira em torno da expressão dos fatos, por meio de alegações e provas. Sobre os meios de provas demonstrados, pode-se dizer que os mesmos se apresentam pelas modalidades: colheita e construção das provas. Estes meios de provas passam pelo crivo da seleção e eleição, através da livre apreciação das prova pelo juiz natural, determinando a mais adequada e propícia para alcançar o objeto e oportunizar o fim almejado.

Tais meios se amoldam, mediante o caráter de cada um, com maior ou menor formalismo, capaz de trazer eficiência no processo de captação das informações oferecidas pelos instrumentos. Pode-se dizer que estes meios são, segundo Mirabete (2000, p. 398), “as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade”.

Dentre estes meios legais da instrução probatória encontram-se instrumentos como documentos, declarações de testemunhas, etc. Estes ainda podem ter forma direta ou indireta. No processo, o modo de produção direta das provas está ligado ao contato que o juiz e as partes têm diretamente com os fatos, como ocorre em uma inspeção judicial; de outro modo, possuem forma indireta quando o fato não deixa vestígios, não permitindo mais a percepção direta de algum elemento, neste caso procura-se usar a dedução ou indução de fatos conhecidos diretamente.

A partir dos termos oferecidos pela identificação dos fatos a serem provados, cabe a análise da classificação decorrente dos meios de prova utilizados pelas partes, verificando-se que as provas diretas expõem os fatos de maneira imediata; já as provas indiretas, os expõe através da apresentação de elementos passíveis de presunções ou induções ao caso questionado. Enquanto isso, as provas materiais defluem de algum objeto ou coisa, ao passo que as pessoais são provenientes das manifestações volitivas humanas.

Tal classificação é apresentada de forma direta pela doutrina penal, mas, em contrapartida, o Código de Processo Penal também estabelece classificações quanto às modalidades de provas. Em alusão ao Código de Processo Penal, percebe-se que em seus artigos 158 a 250, encontram-se os meios de provas e as respectivas especificidades sobre as mesmas. Se porventura emergir algum outro meio de prova inominado pela lei, somente se tornará legítimo se estiver adequado ao sistema jurídico, aos princípios e aos costumes.

Portanto, genericamente, os meios de provas estão previstos em lei, porém o código não exhibe um rol taxativo. Aqueles que estão previstos, a exemplo, são: a perícia; testemunhas; documentos; interrogatório; reconhecimento de pessoas ou coisas, entre outros. Também permitindo a utilização da prova emprestada.

Em atenção ao Código de Processo Civil de 2002, em sua disposição amoldada no artigo 332, diz-se que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Sucintamente, tal normatividade permite afirmar que não existe limitação para se provar algo, senão quando esta vem a contrariar o sistema jurídico ou os princípios sócio-jurídicos. De acordo com Pacelli (2004, p. 523):

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Verifica-se, pelo transcrito acima que, cada prova, cada elemento instrutório que compõe o conjunto de transposição do acontecimento ilícito e conduta imputável fornece uma informação ímpar e, na conglomeração lógica destas informações, consegue gerar um substancial paradigma que se assemelha à verdade de um passado.

Sem ter a compreensão daquilo que se almeja comprovar – os fatos - é improvável definir qual seria a finalidade almejada pela atividade probatória. Pois bem, na busca de ratificar as alegações, a função da prova é revelada, sendo esta a demonstração dos fatos arguidos pelo acusado/vítima.

Em meio a isso, reverenciar a descoberta da verdade que servirá para o convencimento do juiz é salutar para um resultado finalístico da produção probatória. A instrução penal se desenrola abalizado nesta esteira de raciocínio que incide diretamente na atividade probatória, logo, em seu resultado.

Confluindo os ditames expressos nas linhas acima, sobre aspectos da teoria da prova, Tourinho Filho (1999, p. 220) menciona a intenção do legislador na elaboração do arcabouço probatório, informando que:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma.

A expressão desta verdade fática busca persuadir de imediato o juiz do caso, por meio das hipóteses oferecidas e ferramentas materiais trazidas ao processo que se correlacionam, provando os fatos. Por esse motivo, o serviço oferecido pela prova atinge o convencimento do juiz para posterior julgamento, integralizando o processo penal.

De forma mediata, toda esta atividade probatória irá incidir sobre uma pessoa, considerada réu, onde a verdade construída, segundo a imputação realizada poderá levar a condenação ou a absolvição do mesmo. Por isso, o objeto passível de prova e os meios empreendidos não de fomentar um lícito e adequado resultado dentro do processo penal, para a prolação da decisão final.

2.3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS SOBRE A PROVA

Desde a antiguidade, diversas ações consideradas infrações em meio a um grupo, exigiam a comprovação do ato para a imputação de alguma sanção. Geralmente atrelada às disposições religiosas, as normas de condutas estabelecidas estavam direcionadas a costumes e a moralidade, para a consecução de um relacionamento pacífico na comunidade.

Levantada a alegação do cometimento de alguma infração, era necessário a confirmação presencial de duas ou três pessoas, ou então a notoriedade do fato, por meio de objetos encontrados com o acusado. Ainda que de maneira singela, a comprovação de fatos e a reconstrução de condutas passadas são convenientes para dirigir uma acusação a determinada pessoa, identificando as primícias da prova e de princípios – imperceptíveis naquela época – atrelados ao sistema.

No processo penal, a persecução do Estado está em aplicar a sanção cabível ao acusado que viola a lei e atenta contra determinado bem jurídico protegido, geralmente recaindo na possibilidade iminente de ser imposto de maneira coercitiva o cerceamento da liberdade de locomoção do condenado. De acordo com as lições de Malatesta (1996, p. 102):

Não se pode condenar sem a certeza da culpa; no crime não é possível o equívoco; quando se fala da verdade do delito, trata-se sempre daquela verdade que se apresenta ao espírito com a realidade certa e indubitável, não daquela que se apresenta como provável, embora com máxima probabilidade e, por isso, suscetível de dúvida.

Desse modo, para haver a correspondente condenação ou absolvição, faz-se imperioso seguir um procedimento dentro do processo penal que ofereça os instrumentos para a decisão judicial, moldando os instrumentos legais para produção de provas inerentes a esta seara jurídica e aos princípios do Direito.

Dentro deste procedimento instrutório, que acontece em regra na via judicial, o acusador, réu, vítima e juiz estão em constante relação com os atos processuais que acontecem, integrando a relação jurídica processual de maneira a influir ou determinar a decisão final.

Deste modo, é perceptível uma sequência lógica para corporificar o arcabouço probatório, a começar pela proposição de se produzir a prova em meio ao fato alegado, passando pela admissão contraditória judicial, e recaindo à apreciação conjunta dos sujeitos do processo.

No que tange à produção de provas não é diferente, pois o ônus recai sobre o acusador do delito imputado a outrem; outrora, o acusado refuta as acusações, apresentando provas cabais que atestam a sua inocência.

Nessa situação, percebe-se que a atividade probatória desenvolve-se *a priori* entre as partes conflitantes do litígio acusatório, garantido a ambos a amplitude da

utilização dos recursos do processo e o contraditório no decorrer da lide. Se acontecer a citação de algum fato durante o processo penal, seja pela defesa, seja pela acusação, requer-se a exposição dos meios probatórios eficazes e capazes de sustentar a razão levantada por uma das partes.

Entretanto, atentando-se para a relevância do bem jurídico envolvido, tanto do ofensor quanto do ofendido, na busca de uma resolução justa e correta da demanda, a lei processual penal passou a admitir a intervenção de ofício pelo juiz na produção de provas.

Esta iniciativa do juízo *ex officio* deverá ser fundamentada e classificada como um ato excepcional dentro do processo penal, desde que haja necessidade do esclarecimento de alguma dúvida ou obscuridade pertinente, pautado-se na busca da verdade real dos fatos. Presentes estes fatores, o juiz requisitará a realização da diligência que entender necessária, com fulcro no artigo 156, do CPP, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Em regra, a prova é produzida na fase judicial, devendo observar a oportunidade de razões e contrarrazões de cada elemento probatório trazido ao bojo processual. Em outras palavras, pode-se dizer que as provas que venham a ser lançadas durante a fase processual aconteçam com a participação do juiz, e seja garantida a outra parte o contraditório.

Uma exceção a esta regra refere-se quanto à produção das provas fora da fase processual, ou melhor dizendo, ainda antes de ser instaurado o processo. Isso somente se torna conveniente quando ocorrer situação urgente e relevante que determine a realização antecipada do ato probatório. Caso a mora não ofereça qualquer prejuízo em potencial para a futura instauração do processo, não se fomentaria a produção antecipada da prova.

Por tudo dito, vê-se que há apenas duas exceções quanto ao procedimento regular para a elaboração do conjunto probatório: a iniciativa de produzir prova pelo juiz e a produção antecipada das provas, ainda antes da instauração da ação penal.

O ordenamento jurídico antevê estas hipóteses de produção de provas *ex officio* e a antecipação da produção de provas e, para que este procedimento probatório seja legitimado e produza efeitos aceitáveis, exige-se o casamento harmônico destes com os princípios jurídicos, destacando neste espaço a égide do contraditório.

Vale salientar que, o fenômeno jurídico para reconstrução dos fatos através das provas produzidas no processo, molda-se à luz de um sistema lógico-cognitivo, o qual se toma por base o princípio dispositivo do sistema acusatório, que tem hegemonia no ordenamento jurídico brasileiro, direcionado ao devido processo penal.

Conforme este princípio, a gestão e a proposição imediata para a produção das provas são fornecidas às partes no decorrer do processo, segundo a adequação e conveniência de cada um deles. Como dito acima, o juiz tem sua função inicial de espectador, devendo evitar ao máximo a intervenção na produção das provas.

Segundo Lopes Júnior (2012, p. 547) decorre desta ponderação o fato de que, “somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos a fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal”.

Arrecadada todas as provas oportuna e legalmente produzidas, haverá o subsídio necessário para a decisão do juiz, segundo a convicção formulada pelo mesmo, decorrente da avaliação das provas. Nesse contexto, segundo Bonfim (2010, p. 341) “o resultado da atividade probatória deve levar o juiz a um estado de certeza, este obtido por meio da valoração da prova, e que poderá fundamentar uma condenação ou absolvição com fundamento no art. 386, CPP”.

Referida finalidade somente se afunila após a obediência sistematizada da apreciação das provas, onde no Brasil predomina o sistema da persuasão racional. Este sistema encontra respaldo no artigo 93, IX, da CF/88, que possibilita ao magistrado a liberdade de emitir uma decisão conforme o convencimento racional formulado pelo mesmo, estando atrelado a uma fundamentação fático-jurídica provenientes dos autos.

A persuasão racional é composta durante todo o processo, todavia, a concentração lógica e a expressão nos autos, com a apreciação das provas,

somente ocorre no momento da sentença do processo penal, fixada substancialmente de acordo com os autos e extraída de provas produzidas.

Assim sendo, nos moldes recorrentes dos procedimentos legais e estabelecidos pela hermenêutica processual penal, as provas tendem a afastar qualquer tipo de preconceito ou parcialidade do juiz e, da mesma forma, garantir a legalidade e legitimidade dos meios probatórios.

2.4 DA ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA

O exercício ao direito de prova, como a grande maioria dos direitos subjetivos, não é irrestrito, tendo em vista a inviabilidade prática da permissão legal para a atividade probatória. O caráter não absoluto desse direito está previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária processual, ratificando os ideais de justiça e moral da prestação jurisdicional, inclusive na seara penal.

É inadmissível a busca incondicional da produção de provas pelas partes em detrimento de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, caso contrário, para a apuração de um crime, estaria se permitindo o cometimento de outro.

Nos moldes estabelecidos pelo artigo 5º, da CF/88, em seu inciso LVI, está defeso que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Esta é uma garantia eminentemente processual, de natureza probatória, que reafirma os valores de respeito aos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito, em harmonia com a eficiência processual, outrora moldada pelo devido processo legal. Essa indicação proibitória de se produzir provas ao arrepio da lei está também expressa no Código de Processo Penal, em seu artigo 157, *in verbis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Com efeito, constata-se mediante exame do conteúdo processual penal a necessidade de se obedecer os direitos dos sujeitos processuais em face do Estado, tal como de uns para com os outros.

O desenvolvimento da instrução probatória tem que efetuar as análises necessárias das informações colhidas e da documentação apresentada como prova, inclusive dando oportunidade ao contraditório em cumprimento ao princípio da ampla defesa.

Desta feita, pode-se afirmar que as provas ilegais – nomenclatura genérica oferecida pela doutrina e jurisprudência – são vedadas com o intuito de elidirem a produção de provas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Na égide da classificação oportunizada às provas ilegais, podem-se destacar dois grandes grupos, que são as provas ilícitas e as ilegítimas. No primeiro caso, em relação às provas ilícitas, o próprio CPP, no artigo 157, traz seu conceito ao afirmar que “são aquelas provas que afrontam o direito material, melhor dizendo, as disposições legais e constitucionais”. Nesse ponto, compreende-se que a ilicitude emerge de uma situação alheia ao curso e composição do processo, como a violação de domicílio ou a intimidade do indivíduo.

Para Lopes Júnior (2012, p. 593) a prova ilícita “embora servindo, de forma imediata, também a interesses processuais, é vista, de maneira fundamental, em função dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo”. Bem se vê que a índole de proteção legal aos direitos individuais (ou coletivos) prepondera quando confrontada com a atividade probatória em busca da verdade, onde a latente ilegalidade persistiria, ainda que não viesse a existir o processo penal.

Por outro lado, a prova obtida por meio ilegítimo traz em sua mácula a violação de algumas regras de cunho processual, dentro daquilo que deveria ser observado para a produção da mesma. Aqui, verifica-se que a ilegalidade se localiza no ínterim dos procedimentos estabelecidos para a realização da prova no decorrer do processo e, por sua falta de observância, gerou a ilegitimidade.

Ao se perceber o surgimento de alguma prova ilegítima no conjunto processual, já que esta apenas aparece quando se tem um processo instaurado, resta ainda, após o desentranhamento desta, a possibilidade de se repetir o ato, renovando a validade da prova.

A integração do ordenamento jurídico para afastar a permanência ou aparecimento de provas ilegais no processo penal é salutar, e tem seguido orientação dos próprios tribunais. Em decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (2008), o ministro Celso de Mello expôs que:

A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum".

Com essa posição, orienta-se a atividade jurisdicional, bem como as demais funções atreladas ao processo penal, para a liceidade da atividade probatória. O revestimento das provas com a legalidade está intimamente ligado ao devido processo legal e à prolação justa de sentença pelo juiz.

Desta forma, o poder dado ao juiz para decidir, condenando ou absolvendo, deve ser adequado e legítimo. E caso este venha a interagir com o conteúdo das provas ilícitas, estará obstado de proferir a respectiva decisão, ficando prejudicado este ato como, se verificado, todo o processo. Ou seja, observando-se no processo penal alguma prova ilegal, deverá o juiz, mediante requisição ou de ofício, determinar o desentranhamento da mesma do processo e sua destruição, segundo a determinação do artigo 157, §3º, do CPP.

Da mesma forma, deverá ser inutilizada toda e qualquer prova que porventura tenha derivado ou surgido em conexão causal com a prova considerada ilegal, reafirmando a teoria dos frutos da árvore envenenada. Enfim, se todas as provas dos autos forem obtidas indevidamente, afrontando os princípios e a legislação, não estará o juiz autorizado a condenar o réu, já que faltam indícios legítimos. Estas provas são denominadas provas ilícitas por derivação. Corroborando com tal entendimento está a decisão do STF (2007) sobre a matéria:

Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

Fica manifesto que, as provas trazidas à baila pelas partes no processo penal, durante o pleito, não de ser lícitas e legítimas em relação ao fato e a sua maneira de produção, assim como devem se ater aos ditames legais e morais.

Não obstante a regra ser pela inadmissibilidade das provas ilegais na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, há uma tendência renovada de se admitir tais provas, caso venham a esclarecer os fatos de maneira a beneficiar o réu. Demonstrando que, mais uma vez o direito caminha para a relativização de um instituto ou fenômeno para integralizar direitos por outro enfoque, agora defendendo direitos constitucionais do acusado, como a liberdade e a integridade.

Esta é uma questão emergente ainda não pacificada, mas para entender a importância da prova, acima do diálogo de legalidade e ilegalidade e a permissão da utilização destas últimas, Cagliari (2010, p. 15) informa que:

Assim, preservado, embora, o direito à prova, e que enseja a liberdade para a sua produção – não se concebendo um rol taxativo de provas legais – é imperioso que a atividade probatória, como de resto toda a atividade processual, atenda ao interesse social de realizar a justiça, e às exigências do bem comum de respeito à moralidade e à dignidade da pessoa humana.

Carreado nesta concepção, poderia sim ser admitida prova dada por ilícita, em congruência ao princípio da proporcionalidade. E, como uma forma de se evitar flagrantes casos de que resultem injustiças.

Diante da abordagem realizada neste trecho, pode-se identificar que a ilicitude da prova é um dos obstáculos plausíveis e incidentes sobre o direito dado às partes no percorrer do processo penal, evitando a contaminação do mesmo dentro da atividade jurisdicional.

Por fim, essa indicação temática, faz parte da dinâmica processual. A cada dia, novos debates surgem em nível de evolução do processo penal, como emblema da maior eficácia da atividade probatória e resolução da demanda, considerando a garantia aos direitos fundamentais e o exercício do *jus puniendi* do Estado.

3 O DISCURSO CIENTÍFICO COMO MEIO PROBANTE DA VERDADE

A busca pela verdade sempre foi algo intimamente presente no ser humano, a fim de provar a existência de algo ou alguma coisa. Na seara jurídica a justiça deve ser a principal interessada pela verdade, contando para tanto, com o auxílio dos meios de prova, tentando sopesar aquilo que deve receber guarida e o que não está condicionado aos fatos.

No intento da busca da verdade real para um julgamento retido e justo, cabe investigar o que se compreende como verdade, notadamente no âmbito empírico-filosófico e delinear o conhecimento científico como grande revelador da mesma. Bem como, demonstrar que a transcomunicação instrumental pode tornar-se prova que venha a externar como a verdade de um fato se expõe.

3.1 A VERDADE E SEU ASPECTO RELATIVO

A *prima facie* se faz salutar repensar sobre o que de fato pode ser considerado ciência, qual seu papel na dinâmica valorativa e sua influência como meio probante da verdade. Nesse diapasão, o caminho a ser questionado é longo e minucioso.

Inicia-se perquirindo sobre o Direito enquanto ciência e seu papel na consecução da justiça. Neste intento, tornam-se proveitosa a análise sobre em que espécie de ciência o direito se amolda. Com relação ao questionamento sobre se o direito tem perfil de ciência teórica ou prática, ensina Lessa (1912, p. 75) que “a moral e o direito não se podem dizer ciências práticas, aplicadas ou normativas pela simples razão de que não há nem pode haver ciências práticas, aplicadas ou normativas”. Ainda sob este prisma, defende Almeida Junior (1960, p. 98) que se trata de “ciência especulativa (ou teórica), quanto ao modo de saber, e prática, quanto ao fim”.

Partindo-se para vislumbrar o direito a partir de análises que enfocam sua natureza como ciência natural, formal e cultural, apresenta-se a doutrina de Miranda (1922), que defende veementemente que se trata de ciência natural, assim como a maioria dos autores de inspiração positivista. Para Kelsen (2003), nada mais é do que ciência estritamente formal, como defendido em sua renomada Teoria Pura do Direito.

Estas discussões torna ainda mais visível o problema da classificação das ciências, visto os diversos enquadramentos possíveis, de acordo com a linha doutrinária de cada um. Não há que se negar que estas reflexões são por demais importantes, apesar de estarem impregnadas de relatividade.

A busca pela verdade nunca deixará de fazer parte do íntimo do ser humano e a ciência está para provar a existência de algo ou alguma coisa. Em âmbito jurídico, a justiça como fiel defensora da verdade, apresenta no instituto das provas um caminho que possibilita pôr em evidência os meios que merecem receber o aval da justiça, sob o crivo da veracidade, e o que não está acobertado pelos fatos.

Um dos pontos proeminentes do estudo se faz presente no momento em que o julgador sopesa os meios probantes oferecidos pelas partes, e deles absorve as proposições tidas como prováveis.

Com finalidade de discernir a verdade real da verdade forjada, briosa é a análise desta, notadamente no parâmetro empírico-filosófico; e demonstrar que a ciência também tem o condão de revelar a verdade perseguida no processo penal.

A persecução incessante do magistrado pela autenticidade dos fatos é acobertada pelo princípio da verdade real, que integra o processo penal como um dos seus sustentáculos.

A filosofia há muito se debruça sobre a questão do que seja a concepção da verdade. Tantas teorias, pensamentos, suposições e até mentiras sobre a verdade foram apresentadas ao mundo. A única certeza é que as discussões permanecem. A maioria dos estudos sobre a temática demonstra que se trata de algo intimamente ligado ao conhecimento, e algo que se prende a relatividade.

De acordo com as experiências de vida de cada pessoa tem-se a formação de uma verdade, pessoal e intransferível aos demais, visto o caráter peculiar do ser humano de interpretar os fatos observados. Partindo-se desse pressuposto, a

realidade se mostra propensa à possibilidade de novas descobertas, haja vista a dinâmica mundial.

A verdade de ontem pode não ser mais válida hoje e isso é vital para as constantes pesquisas e aperfeiçoamentos dos objetos, máquinas, tecnologias, meios de produção, etc. Pode-se citar, como exemplo, o antigo entendimento disseminado pela Igreja Católica sobre a forma do Planeta Terra, antes tida como plana.

Com relação as leis naturais, por tratarem-se de imutáveis, a ciência exige que os estudiosos as conheçam, a fim de compreendê-las, podendo desta maneira deixar para trás todas àquelas que se apresentem equivocadas e se alinhem com a verdade mais ideal ao seu tempo, visto que o homem nunca deve acreditar que tudo sabe sobre determinada coisa. O filósofo Sócrates há muito já difundia a célebre frase: “Só sei que nada sei”. Esta ainda se mostra bastante atual e disposta a acompanhar o homem por muitas gerações.

Ainda nesse sentido, Sócrates (*apud* Loeffler, 2005, p. 85) se posiciona defendendo que “A maior ignorância é a que não sabe e crê saber, pois dá origem a todos os erros que cometemos com a nossa inteligência”.

Sendo assim, não pode mais o homem insistir em manter intactas verdades de outras épocas que hoje não mais são válidas, de acordo com as novas tecnologias e conhecimentos. O medo do novo não pode preponderar sobre as análises obtidas hoje. As conjecturas serão aos poucos superadas, e cada geração conhecerá a verdade de acordo com o seu tempo.

Na vertente jurídica, todos os fatos alegados necessitam de comprovação e nesse sentido se posiciona Aranha (1994, p. 27), defendendo que “a verdade chega à inteligência humana através de um meio de percepção”. O mesmo reafirma a importância que tem as provas para o processo penal, sendo estas o “meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade”.

Cada vez mais as provas tem revelado sua importância para o conhecimento da verdade, notadamente no processo de desbravamento das provas científicas, hodiernamente em evidência.

3.2 A CIÊNCIA COMO MEIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A VERDADE

Toda e qualquer afirmação se sustenta a partir de um conhecimento prévio sobre o assunto. A ciência se mostra como o norte quando se trata da comprovação da verdade dos fatos. É com este intento que esta possibilita até hoje um considerável grau de confiabilidade, e por que não dizer convicção para o magistrado quando este afere os fatos que os fora alegado.

Para o positivismo, a ciência é envolta em uma série de limitações. Esta corrente de pensamento defende sua natureza ilimitada, necessitando uma norma específica para justificar um fenômeno e todos os seus desdobramentos. Igualmente, a ciência era tida como completa, em razão do exaurimento da explicação dos fenômenos e infalível, visto que o fenômeno não poderia deixar de ocorrer na maneira prevista e explicada, não sendo constatado, em nenhum caso, engano da ciência, como expõe Tonini (2004, p. 19), “[...] no máximo poderiam se equivocar os cientistas”. Observa-se que a própria cultura, durante um bom tempo, quis impor um ar de total infalibilidade da ciência e o engessamento de novos estudos.

O marco divisor do pensamento foi o ano de 1955, quando Popper e tantos outros estudiosos se revoltaram com o conceito até então tido como absoluto sobre a ciência e propuseram, após análises minuciosas, que esta se revelava de forma limitada, incompleta e falível.

Era o começo de um novo pensamento. Popper (2001) ofertava ao mundo a Teoria da Falseabilidade (ou refutabilidade), consistindo em um dos célebres conceitos presentes na filosofia da ciência (epistemologia). Para o pensador, uma afirmação deveria poder ser observada e experimentada fisicamente para que pudesse se encaixar como refutável ou falseável.

No artigo intitulado: Infanticídio em tribos indígenas: Respeito à cultura ou aos direitos humanos (2011), publicado na internet, cita-se o caso das tribos que submetem ao sacrifício os recém-nascidos portadores de deficiências mentais ou físicas, manchas na pele e gêmeos. A Fundação Nacional de Saúde já detectou ao menos 13 etnias que culturalmente praticam tal sacrifício. Pode-se citar os Madilhas, lanomâmis e os Apirapés. Só os lanomâmis, entre 2004 e 2006, mataram 201

crianças. Os kamaiurás, a tribo de Amalé e Kamiru, matam entre 20 e 30 por ano. Muitas tribos acreditam que os gêmeos representam a oposição entre o bem e o mal, porquanto um viria para o bem praticar e o outro para amaldiçoar a tribo. Essas hipóteses são refutadas pelos conhecimentos obtidos a partir da genética.

A convicção do magistrado é adquirida por meio, também, de análise de meios científicos. Muito se tem utilizado, nos autos do processo de inúmeros exames, como perícias, cientificamente provados à luz dos saberes, condizentes com a época em que o homem vive, contribuindo de maneira inequívoca para a obtenção da justiça. Corroborando com tal entendimento Sargent (1989, p. 254), expõe que:

O primeiro recurso para obter-se uma prova científica das coisas será o conhecimento das próprias coisas em si mesmas, empregando-se *aquela grande independência mental que leva o homem a pensar por si mesmo*. [...] Por esse modo, o inquérito avança, apoiado no método de formar juízos que sejam caracterizados pelas mais vigilantes e disciplinadas preocupações contra o erro. O método científico é aplicado a todos os assuntos que se referem a constância das relações de causa e efeitos, e à sua conformidade com a operação da Lei. Ele é aplicável sempre que se tem que aquilatar uma evidência, de banir um erro sobre fatos determinados ou princípios estabelecidos. (grifo nosso)

Não raro, novas tendências científicas são alçadas a parâmetros de altos índices de veracidade, como por exemplo, as físicas atômica, quântica e nuclear. Rechaçada é a visão positivista de pensar a ciência nos dias modernos pela observação da maioria dos cientistas, como demonstra Loeffler (2005, p. 113): “este modo de pensar, atualmente anacrônico, é resultante de concepções materialistas, que o positivismo veio a sedimentar, através de certos formalismos, no século dezenove”.

A gama de objetos pesquisados pelo cientificismo se ampliou consideravelmente com o advento da ciência pós-positivista. Agora se faz possível obter novas provas científicas com imponente carga valorativa, a citar os exames de DNA, as provas quânticas, as perícias de cunho físico, etc.

Que não se olvide a pouca importância prestada pelos doutrinadores do direito no ato de desvendar as novas técnicas utilizadas na captação de provas, notadamente as referentes a transcomunicação instrumental, visto que inexistem qualquer tipo de menção, estudo ou apontamento sobre o tema no direito pátrio. A interdisciplinaridade do direito é fundamental para a facilitação do saber jurídico, observado que é papel de qualquer ciência avistar as possibilidades proporcionadas

pelos inúmeros ramos científicos. As provas científicas são e tendem a permanecer cada vez mais carreadas aos autos.

A valoração dinâmica das provas fortalecidas pela ciência é considerável, e nesse sentido aponta Taruffo (2001, p. 116) que “não é por acaso que vão aflorando como setor autônomo de pesquisa e estudo as chamadas *forensic sciences*, que estudam de modo específico precisamente as provas científicas”.

Importante notar que o julgador valora a prova obtida nos parâmetros científicos modernos, sem ser um estudioso da área, contudo envolto do respaldo técnico-científico de quem assim o é. Nesse mesmo sentido se posiciona Campello (2005, p. 26) que “[...] as provas científicas são muito importantes, desde que apresentem um considerável grau de confiabilidade, para tanto, é necessário que o perito escolhido seja apto a revelar o conhecimento científico”.

Extraí-se da citação o entendimento da necessária aptidão técnica do profissional escolhido, visto que sem este requisito a confiabilidade das provas científicas não atenderá a um satisfatório grau de confiabilidade.

Após o positivismo foi consolidada uma ciência que reconhece uma das formas de manifestação espírita, a psicografia, como tecnicamente provada. A partir disso, pode-se propor a admissibilidade da utilização de provas obtidas através de outra espécie de transcomunicação, dessa vez não a mediúnica, mas sim a instrumental, proporcionada pela captação de mensagens através de aparelhos inanimados, como rádios, tevês, gravadores, computadores, etc.

3.3 TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL CIENTIFICAMENTE DEMONSTRADA: O PRIMEIRO CASO DE IDENTIFICAÇÃO DE VOZ PARANORMAL

De todo este trabalho acadêmico-científico, assegura-se que está aqui o seu ponto vital. Onde tudo teve início. Os primeiros questionamentos, análises e reflexões sobre a possibilidade de bem o dissertar surgiram a partir do caso que adiante será exposto.

No dia 22 de maio de 2011, o analista de tecnologia da informação, Alexandre de Carvalho Borges, publicou matéria na internet relatando o primeiro episódio cientificamente comprovado, envolvendo a transcomunicação instrumental. Trata-se do caso vivenciado por Zilda Monteiro. Por se tratar da única ocorrência desta natureza, passa-se ao relato minucioso do fato.

Zilda foi casada com Edson durante cinco anos. Apesar de alguns problemas de relacionamento, sempre acreditaram possuir algum tipo de ligação espiritual. A TCI surgiu em suas vidas no momento em que estavam despertando para a consciência da sobrevivência do espírito e sentiram a necessidade de conhecer mais sobre o tema. Com grande interesse leram vários livros sobre o assunto. Edson, mais ousado, em pouco tempo começou suas gravações. Zilda demorou um pouco mais, pois sentia-se um pouco insegura e queria se informar melhor.

Logo no início de seus experimentos, ele obteve resultados, fato que surpreendeu sua esposa, pois esta acreditava que os resultados só viriam após longo tempo de dedicação. Edson gravava duas vezes por semana e, em cada gravação, usava duas fitas diferentes para comparar os resultados obtidos. Zilda, animada pelo sucesso dos experimentos feitos pelo marido, decidiu iniciar em 1996 com as gravações, o que faz até hoje.

A separação do casal ocorre em 1997. A partir daí, Edson interrompe os experimentos, mas mantém em mente retomar o trabalho, assim que possível fosse. Ele mudou-se de São Paulo para o Rio de Janeiro em abril de 1999, afastando-se de sua ex-companheira.

No dia 30/06/99, Edson sofre um infarto e é internado no Hospital das Laranjeiras, no Rio de Janeiro. No dia 06/07/99, Edson pede a Cláudia, sua nova companheira, para ligar para Zilda e informar do seu estado de saúde, pois receava que esta não fosse querer falar com ele.

Zilda agradece a Cláudia pelo telefonema e deseja melhoras e breve recuperação a Edson. Após desligar, Zilda toma consciência da gravidade da situação e percebe que não tinha o telefone de Edson, nem como contatá-lo. Temia que algo pior acontecesse e que não teria informações.

Através de outras pessoas, Zilda consegue o número do telefone em 07/07/99. Edson ainda estava internado, quando a mesma o liga e ambos falam por longo tempo. Esta percebe que Edson ainda nutria por ela amor e muito respeito.

Edson conta que pretendia retomar suas experiências com a TCI, contudo receava que os que o rodeavam neste novo momento de vida não compreendessem. Por fim, informa que iria fazer uns exames na quinta-feira, 08/07/99, e que estes definiriam se ele faria uma cirurgia de ponte de safena, ou talvez, apenas saísse do hospital. Zilda insiste que Edson a ligue na quinta-feira mesmo, após os exames, assim que tivesse uma posição. Como haviam se distanciado por um tempo, ele pergunta se Zilda já possuía celular, fato raro àquela época, e pediu-a o número.

Guardou de cabeça e cumpre o combinado. Na quinta-feira, 08/07/99, ele liga. Notícia que pelos exames realizados, ele teria que se submeter ao procedimento de ponte de safena na sexta-feira, 09/07/99, e estava muito receoso. Zilda sugere que ele ore, e confie. O lembrou de uma experiência que vivenciaram, de um perfume que subitamente invadiu o apartamento que moravam. Relata que se tratava de um aroma delicioso e indescritível, às três horas da manhã, fazendo com que Edson a acordasse para sentir e que, juntos, se emocionaram muito.

A mesma segue sugerindo a Edson que mentalizasse os seus amigos espirituais, os comunicantes via TCI, que por certo o ajudariam. Emotivo que estava, este parecia arrependido de fatos passados e chama-a de “meu amor” e ao final, manda um “beijo em seu coração”.

A conversação é encerrada com o pedido de Zilda para que assim que ele saísse do hospital a ligasse. Não sabe se brincando ou sério, assim Edson a prometeu: “Se eu não ligar daqui... Ligo de ‘lá’...”.

No dia 09/07/99, durante o início do procedimento cirúrgico, que se realizara apenas com sedativos, um novo infarto o acomete e ele teve que ser levado imediatamente para UTI. Lá, ele se despediu de sua mãe e da companheira, Cláudia, pedindo a esta última que deixasse o celular lá, com ele, pois desejava falar com uma pessoa. Seu pedido não foi atendido porque o hospital não permite o uso de celular na UTI. Ambas o deixaram, porém, muito preocupadas. Assim que chegaram em casa, receberam o aviso de que ele sofrera uma parada cardíaca, e que retornassem imediatamente.

Após esse dia, 09/07/99, ele nunca mais voltou à consciência. Só respirava com a ajuda de aparelhos. Depois, foi submetido a uma traqueotomia, corte cirúrgico feito à altura da traquéia cervical.

Acompanhando à distância o desenrolar dos fatos, Zilda chega a pedir ajuda no centro espírita que frequenta. O que os amigos “do outro lado” informavam era que ele estava num processo de decisão, entre ir para o mundo espiritual ou ficar; se ficasse (sobrevivesse) seria em estado vegetativo, o que ele não estava aceitando. Ficou na UTI durante trinta e nove dias, vindo a falecer em 16/08/99.

Ao chegar do escritório, à noite, no dia 10/09/99, Zilda coloca o celular para carregar a bateria. Quando o retirou, observa que havia uma mensagem na caixa postal. Ao ouvir, uma sensação de estranheza a tomou. Uma voz rouca, como que cansada, porém claríssima, disse: “Eu te amo!”. Logo em seguida, um ruído com voz, contudo, de difícil compreensão.

O primeiro ímpeto que ela teve foi a de apagar a mensagem, pois acreditava tratar-se de um engano. No dia 11/09/99, ela liga para Sônia Rinaldi (Coordenadora da ANT – Associação Nacional de Transcomunicadores) e lhe conta o ocorrido. Curiosamente, quando dias antes havia dito do falecimento de Edson, ela de imediato afirma: “Ele vai se comunicar, espera”.

Como a linha de ação sobre a transcomunicação é de total imparcialidade e rigoroso controle científico, segundo Zilda, lembra-se que guardava muitas fitas que pertenciam a Edson, com sua voz, dos diversos experimentos que faziam. Como ela não tinha como gravar a mensagem (retirá-la da caixa postal) pediu que Sônia o fizesse.

Para atender a sugestão de Sônia, Zilda procura uma caixa na qual Edson havia deixado aproximadamente cinquenta fitas cassete. Como se encontrava inquieta com a possibilidade (ou não) de ter sido uma mensagem dele, no momento em que olhou as fitas, pediu, mentalmente, uma prova e, se realmente ele tivesse a deixado aquela mensagem no celular, que a desse um sinal. Ela não fazia ideia de como tal “confirmação” poderia vir.

Aleatoriamente, pega uma fita dentre as tantas, sem saber, claro, o que continha. Quando colocou no gravador para fazer uma cópia, leva um susto. Lembra que a mensagem deixada no celular ocorreu em 10/09/99. Pois bem, a fita que pegou, dentre dezenas, era uma gravação de Edson realizada exatamente no dia 10/09/97.

A pedido de Sônia, Zilda fez no domingo, 12/09/99, um experimento com o gravador, no qual insistentemente perguntava a Edson se a mensagem deixada no

celular era dele. Enviou o experimento, juntamente com a fita com a voz dele vivo, e aguardou. Sônia ouviu e transcreveu as dezenas de contatos encontrados na gravação, incluindo a confirmação, como por exemplo, quando Zilda perguntou: “Foi você, Edson?”, logo uma voz masculina respondeu: “Claro que foi”, e uma voz feminina complementou: “Ele está aqui”. Afirma ainda que algumas respostas foram mais definitivas.

Em uma gravação, Sônia afirma ter ouvido: “Mamãe cuida da minha filha”; ocorre que ninguém sabia (inclusive Sônia) que Edson tinha uma filha fora do casamento. Também surgiu a palavra “aniversário”. Zilda conta que isso a chocou muito, pois ela havia feito aniversário um dia antes, e nos tempos de casada, e mesmo depois, jamais Edson se esqueceu desta data comemorativa.

Com a fita em mãos, Sônia digitalizou a gravação e pôde “limpar” aquele ruído que se seguia à mensagem. E ali dizia: “Avisei!”. Zilda acredita que, conforme era sua vontade, voltou a fazer experimentos, só que “de lá pra cá”.

Ela conclui seu relato afirmando que talvez esse tenha sido um dos presentes de aniversário mais emocionantes que poderia ter recebido, principalmente pela oportunidade de oferecer dados que cientistas viriam a processar e constituir o primeiro caso documentado de identificação de um falecido.

Carvalho (2011), em matéria publicada na internet, nos informa que, de posse dos dados (voz de Edson vivo, voz supostamente dele falecido e registros do experimento) enviou para o Dr. Alessandro Pecci, um especialista graduado pela USP. O mesmo, após longas análises, emitiu laudo, dentro dos padrões internacionais exigidos.

Para efeitos meramente comparativos, a voz de Edson gravada em fita cassete, quando vivo, foi chamada de tr1 e a voz encontrada na caixa postal do celular de Zilda chamada de tst1. Por fim, a citada matéria informa que por meio dos resultados obtidos conclui-se que inexistem evidências que comprovem que os locutores tr1 e tst1 sejam diferentes.

A princípio, tal descoberta causa assombramento, quando não, incredulidade. A população em sua grande massa desconhece o que seja a TCI. É aceitável, compreensível e normal a referida reação. O que não é aceitável são preconceitos de natureza religiosa, moral ou de qualquer outro tipo, pois o Direito enquanto

ciência deve estar envolto em proteção imparcial, a fim de estar atento a todas as descobertas.

O caso supracitado é apenas o primeiro de muitos que surgirão. As pesquisas na área ganham força a cada dia e a todo momento. A mídia já veicula algumas matérias jornalísticas, muito embora em tom de “mistério” é verdade. Todo começo é árduo e provoca um não querer acreditar, que vem abaixo muitas das vezes, quando a ciência atesta e os meios de comunicação confirmam o advento de fenômenos; até então tidos como inacreditáveis.

Com isto, percebe-se quão importante e histórico é o episódio em análise. Com relação ao exposto, Carvalho (2011) segue nos informando em sua publicação que:

Este caso constitui algo de grande importância, pois foi a primeira vez na história da TCI que se comprova, matematicamente, que uma voz obtida em transcontato corresponde à voz de alguém vivo conhecido. Ainda buscando esgotar todas as possibilidades para aclarar esse caso, a própria Zilda contactou em 12/10/99, a BCP (companhia de seu celular) telefone (SP) 5509.6***, solicitando a investigação dos seus próprios telefonemas ocorridos em 10 de setembro/99. Foi informada pela supervisora, Eunice, que a quebra de sigilo telefônico implica numa medida judicial, só fornecida mediante a abertura de inquérito policial. No entanto recebeu a explicação de que, caso o telefone estivesse ligado, as chamadas não teriam sido gravadas, e se estivesse desligado (esse era o caso) qualquer ação no sentido de ouvir a mensagem gravada, a apagaria. Não importa, o fato é que fomos e iremos sempre em busca da verdade.

Reside neste episódio a necessidade de estudos mais aprofundados por parte dos doutrinadores do direito sobre a possibilidade de utilizar uma prova de tal natureza, caso arrolada aos autos, como suficiente e capaz de dar subsídios ao magistrado para decidir.

Defende-se que o fato não pode ser menosprezado e considerado irrelevante, pois pelos resultados obtidos nas análises feitas por perito, foi demonstrado não se tratar de áudio fraudulento. O direito está em constante evolução e este necessita acompanhar as pesquisas e inovações para poder cumprir fielmente o seu papel na sociedade.

Como diversos casos de documentos psicografados já foram aceitos como meios capazes de demonstrar a verdade no processo penal, e observado que estes se tratam de espécie proveniente do mesmo gênero que a transcomunicação

instrumental, depreende-se que o judiciário brasileiro dá indícios que pode naturalmente conviver com esta nova modalidade de provas no juízo criminal.

Acredita-se que tão logo o Judiciário seja provocado a manifestar-se sobre a admissibilidade das provas ofertadas por intermédio de objetos inanimados, o processo penal brasileiro, enquanto ramo do direito, será substancialmente posto em evidência, vez que é caso que acarreta polêmica perante o povo e causa estranheza aos menos avisados.

4 DA TRANSCOMUNICAÇÃO

Quando se fala em meios de comunicação, em sentido amplo, de imediato nosso pensamento se volta para suas formas mais comuns, externadas através de televisores, rádios, celulares, internet, etc.

Estes meios são usados com as mais variadas intenções, desde fontes de informação, equipamentos indispensáveis ao trabalho, como também servir para a comunicação entre as pessoas.

O espiritismo, de forma pioneira, os tem utilizado com outras funções e finalidades, de modo que esta inovação recebeu o nome de transcomunicação; que é a comunicação entre o ser humano e seres aparentemente de natureza espírita. Este será o assunto tratado detalhadamente ao longo deste capítulo, como também será abordado o questionamento relativo à sua admissibilidade no âmbito processual penal.

4.1 MEIOS DE TRANSCOMUNICAÇÃO

Com o condão de tecer os aspectos primordiais acerca da transcomunicação, faz-se mister expor os ensinamentos etimológicos trazidos por Andrade (1997, p. 9) que “o vocábulo transcomunicação é composto por termos: *trans*, do latim, significando “para além de”, “através de”; e *communicatione*, significando “ato de emitir, transmitir e receber informações”.

Vários fenômenos, observados desde a pré-história, indicam a gênese do que posteriormente receberia a definição de transcomunicação instrumental. Os mais importantes serão apresentados, não necessariamente seguindo-se a ordem cronológica em que foram catalogados pelos estudiosos, mas por sua importância para a temática. O primeiro deles diz respeito ao fenômeno conhecido como *poltergeist*. Sobre o assunto, ensina Andrade (1997, p. 25) que:

Esta palavra é de origem alemã e composta por dois vocábulos: *poltern* = fazer barulho; *geist* = Espírito. Assim *poltergeist* significa: Espírito brincalhão, desordeiro, barulhento etc. Esta denominação é popular e

nascida da imediata observação dos fenômenos, os quais dão a impressão de atividades de algum ser espiritual.

Andrade (1997) segue informando que nos registros do Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas – IBPP, as quedas de pedras correspondem a uma porcentagem significativa nos eventos de *poltergeist*. Aproximadamente 35% deles tratavam-se de pedras que caíam sobre residências, que direcionavam-se contra janelas, paredes e vitrôs, ora causando danos materiais, ora atingindo pessoas.

De forma oposta à crenças espiritualistas, alguns estudiosos sobre o assunto, como parapsicólogos ortodoxos, acreditam que a explicação para a ocorrência do *poltergeist* seja de natureza exclusivamente humana, o qual se dá o nome de epicentro.

Outra forma de comunicação que se pode observar são as mesas girantes e falantes, usadas para obtenção de mensagens de natureza supostamente espírita. Andrade (1997, p. 128), aponta:

Inicialmente, após o episódio das irmãs Fox, de Hydesville, no dia 31 de março de 1848, em muitas outras casas também começaram a ocorrer os fenômenos das batidas. A partir daí, iniciaram-se as tentativas de comunicação com os agentes invisíveis, passando-se mais tarde ao emprego das mesas girantes. A novidade espalhou-se pelo Estado de New York e, dali para quase toda a América do Norte. Dentro de mais algum tempo, a Europa seria tomada pela “febre” das mesas girantes. A referida prática virou moda. Em 1852, tornaram-se comuns os convites para reuniões elegantes, na Inglaterra, onde, após o chá, os convivas se divertiam consultando as mesas girantes.

Importante frisar que as mesas girantes também são conhecidas como *ouija*, expressão atribuída pelos franceses em 1853, que significa mesa de pequenas proporções.

Kardec (1861), em seu renomado Livro dos Médiuns, descreve o instrumento (que após algumas modificações foi aperfeiçoado) como sendo uma tábua plana de madeira, com o formato aproximado de um coração. Na extremidade mais estreita há um dispositivo para fixar-se um lápis. Duas roldanas móveis servem de apoio à parte posterior mais larga. Desse modo obtém-se um apoio triangular que pode deslizar facilmente para qualquer lado. Apoia-se este aparelho sobre uma folha de papel e, sobre a tábua, colocasse a mão espalmada, ou a ponta dos dedos. Podem participar uma, duas ou mais pessoas. O mesmo finaliza afirmando que o *ouija* se deslocará escrevendo palavras sobre o papel.

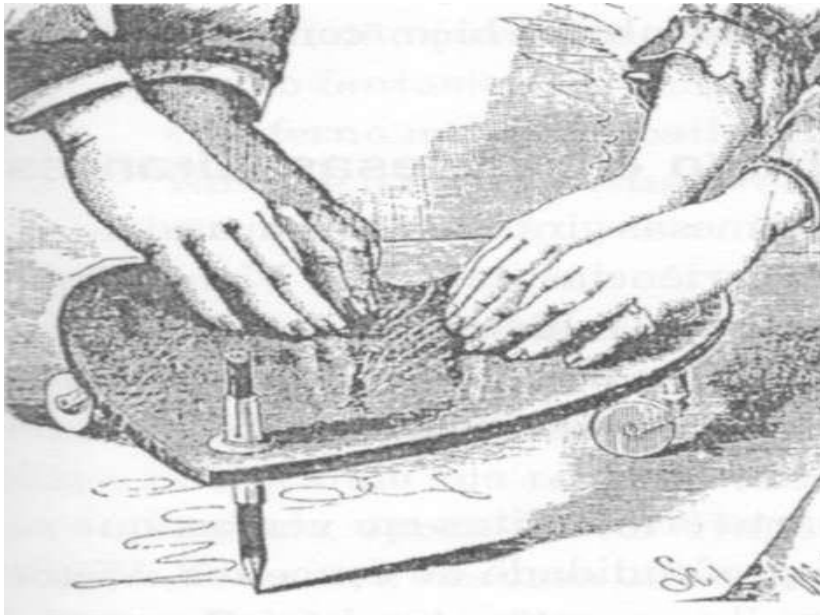


Figura 1 - *Ouija*

Desta feita, verifica-se através da figura acima que, o aparelho funciona movimentando-o dentro de um círculo, o qual contém as marcações das letras do alfabeto e os algarismos de zero a nove, além das palavras sim e não. Processo comunicativo muito semelhante a este era o realizado com a *corbeille* ou carrapeta. Trata-se de uma cestinha fabricada em vime, que era utilizada para servir o vinho em garrafa. Para que as mensagens fossem obtidas colocava-se uma caneta na extremidade da cesta, a fim da ponta apoiar-se e deslizar sobre uma folha de papel. Com o dedo indicador sobre a borda da *corbeille*, após um intervalo de tempo, a estrutura movimentava-se, escrevendo palavras ou frases inteiras.

Interessante é o episódio relatado por Charles Darwin, que integra a obra de Bozzano (1941, p. 49):

Charles Darwin viu duas mulheres malaias na ilha de Keeling, as quais haviam posto um vestido em uma grande colher de madeira à guisa de uma boneca, colher que anteriormente haviam colocado sobre o túmulo de um seu querido defunto. Agora acontecia que, a todo retorno do plenilúnio, aquela colher se animava, saltitando e dançando convulsivamente, como fazem as mesas-girantes nas modernas sessões espíritas.

Além das derivações expostas, outras formas incidentes da transcomunicação instrumental são vislumbradas nos ruídos, efeitos luminosos e pancadas. Várias são

as formas de se obter a comunicação com o que, acredita-se, tratar-se de espíritos. Estes foram alguns exemplos de como os meios foram se modificando, até chegar aos dias atuais. As tecnologias em constante evolução proporcionaram a captação de mensagens através de aparelhos avançados, possibilitando assim a análise científica da natureza do material.

A temática vem caminhando de forma lenta, contudo constante, despertando o interesse de pessoas dos mais diversos campos de formação. A mídia tem se interessado e veiculado algumas matérias jornalísticas abordando o assunto, ainda que de forma tímida, levando o telespectador a refletir sobre o aspecto “misterioso”.

O trabalho aqui desenvolvido, em nenhuma vertente está influenciado por crenças, sejam estas do ponto de vista ideológico ou religioso. Busca-se, antes de qualquer coisa, uma atenção a esta nova modalidade de prova, chamada por convenção dos seus estudiosos de TCI, que inevitavelmente, permeará as discussões nos tribunais Brasil afora. Feita esta observação, passa-se a expor os meios em que a transcomunicação é praticada e suas principais características.

O chamado processo transcomunicativo se dá através de diferentes meios. Estes se mostram muito versáteis quanto aos seus intermediários, sejam eles seres humanos, objetos, aparelhos de comunicação e/ou eletrodomésticos.

Uma das formas mais naturais e disseminadas de TC é a que ocorre por intermédio de um ser humano com capacidades mediúnicas, servindo como instrumento de captação das mensagens. Logo, o mediunismo é uma das espécies de TC e estabeleceu-se usar a sigla TCM (Transcomunicação Mediúnica) para distingui-la. Leciona Andrade (1997, p. 199) que:

No caso das TCMs, o médium seria também um instrumento; sem dúvida o mais perfeito e o que permite as melhores captações de informações partidas das inteligências extrafísicas. O único problema é a afinação do aparelho mediúnico, de maneira a eliminar ao máximo as interferências oriundas da mente do sensitivo. Quando se consegue tal eliminação, nenhum outro instrumento logra superar o médium humano em suas possibilidades. Infelizmente, o grande problema da TCM tem sido justamente a afinação do médium.

Quando não há a necessidade da intermediação humana na captação das mensagens, ou seja, a presença de um médium, e estas informações forem colhidas através de aparelhos eletrônicos (objetos inanimados), convencionou-se denominá-

las de transcomunicação instrumental ou TCI. Sobre o assunto, esclarece Nunes (1990, p. 32):

Sob o título de transcomunicação Instrumental “englobam-se todos os contatos entre o nosso Plano e outros níveis de existência, através de meios técnicos”. Na atualidade, eles ocorrem através de gravador, rádio, secretária eletrônica, computador, fax, telefone e, mais recentemente, a TV-fone (uma nova composição de aparelhos, onde a entidade aparece no monitor de TV e fala simultaneamente pelo telefone).

Causa estranheza o fato de doutrinadores de Direito Processual Penal ainda não terem produzidos trabalhos esclarecedores sobre a Transcomunicação Instrumental. Muitos já elaboraram pesquisas sobre a psicografia, que como visto, trata-se de transcomunicação mediúnica, vez que utiliza um ser humano como intermediador da informação.

Como a TCI e a TCM tem a mesma finalidade, e já que não há registros no Direito pátrio sobre a primeira, o presente trabalho propõe-se ao esclarecimento sobre os principais aspectos dessa inovação, visto sobre o prisma jurídico.

A tentativa de se construir um aparelho capaz de possibilitar a comunicação entre o ser humano e o que se acredita ser o mundo espiritual não é recente. Thomas Alva Edison (1847-1931), um grande inventor, natural dos Estados Unidos, nos seus últimos anos dedicou boa parte do tempo ao estudo da TCI. Infelizmente o cientista não logrou êxito na empreitada de desenvolver tal equipamento.

Seria didática e humanamente impossível elencar todas as tentativas de inventar aparelhos com esta capacidade. Pode-se concluir, no entanto, que o estudo se acentuou com o advento da eletricidade, a partir da qual foram inventadas uma série de máquinas com vistas à transcomunicação instrumental, utilizando principalmente os avanços da eletrotécnica.

A Bateria Electromagnética, de Jonathan Koons, é considerada o primeiro equipamento elétrico destinado à TCI. Andrade (1997, p. 209) assim o descreve:

Em 1852, ele tornou-se adepto do Spiritualism, tendo sido, então, informado de que era um médium excepcional, assim como seus filhos. Orientado pelos Espíritos, Jonathan construiu um barraco de madeira com, aproximadamente, quatro por cinco metros. Nesse recinto, ele colocou vários objetos capazes de produzir ruído; em sua maioria instrumentos musicais. Existia, também, material para obter a escrita direta. Havia ali duas mesas. Uma delas, a mesa mediúnica, servia para os médiuns e assistentes que se sentavam ao redor dela. A outra mesa era quadrada, e

sobre ela estava colocado um aparelho para facilitar a comunicação com os Espíritos. Tratava-se da bateria electromagnética.

Andrade (1997) informa que na Holanda, em 1911, foi publicado um livro dos autores J. L. W. P. Matla e G. J. Zaalberg Van Zelst, intitulado de *O Mistério da Morte*, no qual os físicos afirmam que foram orientados por espíritos para construir um aparelho capaz de proporcionar aos humanos a comunicação com o mundo extrafísico. O aparelho chamava-se Dinamistógrafo. As mensagens eram obtidas utilizando-se o código Morse, que é um sistema de representação de letras, números e sinais de pontuação através de um sinal codificado enviado intermitentemente. Outro aparelho inventado foi o *psi-writer*. Sobre tal invento, Nunes (1990, p. 32) informa que:

Em Rockville, Estados Unidos, *Kenneth Wilcoxon* inventou um aparelho denominado *psi-writer* (escrevedor psi). Este aparelho constava de um comando de diversas teclas móveis assinaladas com letra do alfabeto e ligadas, por um monitor eletromagnético, a uma máquina de escrever elétrica. O sistema funcionava de maneira automática. A família de Wilcoxon afirma que foi possível obter-se contacto com diversas entidades espirituais por meio deste equipamento.

O *psi-writer* mostrou-se muito inovador para a época, visto que as teclas moviam-se sem uma explicação aparente, causando bastante descrença nos que não seguiam a doutrina espírita. Para os estudiosos e mais alinhados ao novo fenômeno, tratava-se apenas de mais um instrumento capaz de proporcionar o entendimento de seres humanos com o que aduziam ser de natureza espírita.

4.2 A TRANSCOMUNICAÇÃO INSTRUMENTAL E SUA ADMISSIBILIDADE DENTRO DO PROCESSO PENAL

Ainda não se tem casos na processualística brasileira que apontam a utilização de provas obtidas por meio da transcomunicação instrumental, aquela que utiliza aparelhos inanimados na captação das mensagens. Existem, contudo, exemplos de casos no processo penal pátrio em que a transcomunicação mediúnica foi, com sucesso, utilizada como prova, a partir de cartas psicografadas.

Como a transcomunicação é gênero; dividindo-se em transcomunicação instrumental ou TCI e transcomunicação mediúnica ou TCM, vislumbra-se a real possibilidade de sua admissão no processo criminal, tão logo o judiciário seja provocado a pronunciar-se.

Talvez os que lidam com esta forma de comunicação instrumental nunca tenham sido interpelados por familiares das vítimas de um crime em que paire dúvidas sobre a realidade dos fatos e/ou do seu autor, vez que existe a possibilidade de se obter a prova decisiva para a solução da problemática penal através da TCI. Para que a prova defendida neste estudo possa ganhar respaldo, expõe-se as oportunidades em que a outra espécie de transcomunicação, a TCM, atuou enquanto meio capaz de revelar a verdade, e suficiente para inocentar diversos acusados da prática de homicídios.

Do DVD Linha Direta Justiça - As Cartas de Chico Xavier (2004), extraem-se os casos concretos em que a justiça brasileira admitiu o ingresso de documentos psicografados como provas no processo penal. O primeiro caso data de 1979, oportunidade em que o renomado médium Francisco Cândido Xavier psicografou uma carta que seria o marco histórico na mudança de concepção jurídica e afirmação da Doutrina Espírita.

Trata-se do caso do empresário João França, que foi denunciado pelo crime de homicídio culposo contra o seu amigo Henrique Emmanuel Gregoris. Tudo aconteceu na noite do dia 10 de fevereiro de 1976. Henrique foi convidado por João para, juntos, se divertirem com duas mulheres, na cidade de Aparecida de Goiás/GO. Após momentos de descontração, Henrique pede que o amigo cumpra com uma promessa que o fizera, e que o empreste sua arma, um revólver calibre 38, que se encontrava no carro de João França. Este assim o fez, retirando as suas munições, contudo, por displicência, esquece apenas uma delas no tambor da arma, sem que fosse notada.

Durante os momentos que se seguiram, surge uma brincadeira com o revólver, momento em que João França percebe que a arma havia disparado, atingindo fatalmente seu amigo Henrique. Sem obter sucesso, tenta socorrer o companheiro. Após alguns dias, morto, Henrique emite mensagens ao médium Chico Xavier, por meio da psicografia, dividindo a responsabilidade pelo fato com

seu amigo. Destacou nas mensagens que o processo judicial atrapalharia seu desenvolvimento espiritual.

O juiz do caso, Dr. Orimar de Bastos decide pela impronúncia do acusado, por ausência de dolo, assim como qualquer dos elementos da culpa (negligência, imperícia e imprudência). O mesmo considerou o episódio como um acidente.

Um fato curioso, que chama bastante atenção, são as declarações do juiz sobre o momento em que estava sentenciando. Afirma que entrou em transe, e que das 21h até a meia-noite não se recorda do que escreveu. No dia seguinte vem a surpresa. Observa que as três primeiras páginas da sentença estão impregnadas de erros ortográficos, enquanto que as demais estavam perfeitamente datilografadas, sem erro algum. Em atenção ao distinto episódio, Tácito (2007, p. 65) emite a seguinte observação:

O curioso neste episódio é que o juiz, ainda que sem fundamentar expressamente neste sentido, acabou adotando a então consagrada teoria alemã da imputação objetiva, ou seja, a própria vítima se auto-colocou em perigo, absolvendo o réu, o que para época foi motivo de muita polêmica, já que, para tanto, fundamentou não na teoria alemã, mas sim, tão somente, na carta psicografada. A mãe da vítima, Dona Agostinha, inconformada, se habilita nos autos como assistente de acusação, para recorrer da sentença, contratando o advogado Vanderlei Medeiro, que chega a interpor Apelação. No dia seguinte, a mãe de Henrique recebe a visita de Chico Xavier, que tinha sido homenageado em Goiânia e passou ali para conversar sobre o filho Henrique, que esteve em espírito em sua casa em Uberaba/MG.

Infere-se da observação de Tácito (2007) que, o magistrado poderia perfeitamente se utilizar, como fundamentação legal, da teoria da imputação objetiva desenvolvida na Alemanha, para justificar sua decisão. No entanto, prefere optar pela inovação jurídica e de forma corajosa registra que o documento psicografado foi suficiente para apreciar o caso, e concluir com firmeza sua decisão judicial.

Outro crime que se apresenta semelhante, no que diz respeito ao seu desenrolar, é o caso de Maurício Garcez Henrique, este tendo ocorrido na cidade de Goiânia de Campina, estado de Goiás, em 1976. A história segue o seguinte roteiro: Após ficar brincando com uma arma Maurício Garcez é advertido pelo amigo José Divino, que a toma de suas mãos. Em vez de imediatamente guardá-la, tenta sintonizar uma estação de rádio com uma mão e, com a outra, segura o revólver, que acidentalmente segundo seu relato, dispara, ceifando a vida do seu amigo Maurício.

Em 27 de maio de 1978, os pais de Maurício recebem a primeira carta do filho, psicografada por Chico Xavier. Com este fato decidem perdoar o algoz que lhe tirou a vida. José Divino obtém o segundo perdão, dessa vez o da justiça brasileira, sendo legalmente inocentado pelo magistrado.

Do artigo “*A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos*”, de Dias (2007), extrai-se um trecho da longa motivação de sentença do Juiz Orimar de Bastos sobre o segundo caso, que guarda muita semelhança com o primeiro, no processo de folhas 193/202, que assim encontra-se registrado:

No desenrolar da instrução foram juntados aos autos recortes de Jornal e uma mensagem Espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte. Lemos e releemos depoimentos das Testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada, pela vítima aos seus pais. Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito “sub judice”, em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O Jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida de seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique. Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls. 100/vs. Por essa análise, fizemos a indagação: HOUVE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO? QUIS O ILÍCITO? Afastado o dolo, poderia aventar-se a hipótese de culpa, mas na culpa existe o nexa de previsibilidade (...) José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Onde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade. Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita. Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara.

Com o desfecho em primeira instância, o Ministério Público recorre da decisão ao Tribunal de Justiça de Goiás, que o acata e determina o reexame da matéria. Novamente o Réu é absolvido, desta vez pelo Tribunal do Júri, por seis votos a um.

Também se relata o caso de Gleide Maria, ex-miss Campo Grande. Ela foi morta pelo esposo, João Francisco Marcondes de Deus, por um disparo de arma de

fogo. A vencedora do concurso Miss Campo Grande de 1975, Gleide Maria Dutra de Deus foi morta no dia primeiro de março de 1980.

No julgamento do processo, em 1985, o juiz do caso permitiu que cinco cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier compoem a relação de provas juntadas aos autos. Nos documentos, Gleide esclarece que a arma disparou acidentalmente, e que o marido deveria ser inocentado da acusação. João Francisco Marcondes de Deus foi absolvido pelo Tribunal do Júri por sete votos a zero. Segue trecho da carta psicografada por Chico Xavier (2004):

Querido companheiro e esposo de coração. Eu mesma pedia a Jesus que me permitisse não me afastar do corpo sem que eu pudesse esclarecer a verdade. Eu sentei na cama quando notei que você tirava o cinto cuidadosamente. Nem eu, nem você sabemos explicar como o revólver foi acionado e a bala atingiu a minha garganta.

O Ministério Público também recorreu da decisão e conseguiu anular o júri. Após cinco anos, novamente João de Deus é levado a julgamento, desta vez sendo condenado pela prática de homicídio culposo, recebendo pena de um ano e seis meses detenção; contudo o crime encontrava-se prescrito.

Gerchmann (2007), jornalista da Agência Folha, em matéria publicada na internet, expõe o último episódio analisado. Trata-se do crime praticado contra Ercy da Silva Cardoso, morto com dois tiros na cabeça. A acusada, Iara Marques Barcelos, 63 anos, é alçada ao banco dos réus pelo crime, ocorrido no mês de julho de 2003, na cidade de Viamão, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Após um considerável espaço de tempo, novamente as cartas psicografadas voltam à tona do cenário jurídico nacional e reacendem as antigas discussões sobre sua admissibilidade. O fato é que Iara Marques foi absolvida da acusação em virtude de duas cartas esclarecedoras, psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz. Uma das cartas foi endereçada ao marido da Ré, amigo da vítima, e outra a própria acusada.

Iara Marques compôs o banco dos Réus em virtude de um depoimento prestado por Leandro Rocha Almeida, 29 anos, que afirmou ter sido contratado por Iara para dar um susto no patrão, que segundo declarou, mantinha uma relação proibida com a Ré. Em julho de 2007, Leandro foi condenado ao cumprimento de uma pena de quinze anos e seis meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao primeiro depoimento e negado tanto a execução, quanto a encomenda.

Estas são algumas indicações, das diversas vezes em que a transcomunicação, em sentido amplo, foi alçada a condição de prova plenamente válida pelo judiciário brasileiro. Percebe-se, com isso, a possibilidade de uma prova colhida nos moldes da transcomunicação instrumental ser aceita, por analogia, no Processo Penal Brasileiro.

Vale salientar que, o Direito passa por constantes modificações, legislativas e de interpretação. Vive-se em um mundo que rapidamente se transforma e necessita de análises livres de pré-conceitos e de magistrados que entendam que a finalidade do processo é fazer justiça, independentemente de suas experiências, costumes e crenças pessoais. Sabe-se, contudo, que é inevitável o engessamento do judiciário em hábitos conservadores por membros da magistratura. A precaução se faz necessária, sob pena de provas fraudulentas comporem os autos do processo criminal.

Como se infere do exposto anteriormente, não se almeja, com a defesa das provas obtidas por transcomunicação instrumental, que inadvertidamente toda e qualquer prova possa constar nos autos, mas sim apenas aquelas que de alguma maneira passem pelo crivo da Ciência, através das perícias.

Os próprios documentos psicografados passam pela perícia de grafoscopistas, que são os profissionais que lidam com exames gráficos, com o intuito de verificar as causas geradoras e modificadoras da escrita, utilizando metodologia para aferir a autenticidade gráfica e a autoria gráfica.

As provas obtidas através da transcomunicação, sejam elas mediúnicas ou instrumentais, são, assim como as tradicionais usualmente utilizadas, capazes de proporcionar ao magistrado os meios necessários para que possa julgar com convicção, observando-se tanto as provas materiais, quanto as perícias requisitadas.

Portanto, por tudo que foi apresentado, tem-se que as provas que se enquadrem no conceito da transcomunicação instrumental devem ser admitidas na composição do processo penal. Defende-se este posicionamento visto que uma das espécies derivadas do gênero transcomunicação, qual seja a transcomunicação mediúnica, foi utilizada diversas vezes para absolver réus no tribunal do júri, logo, a transcomunicação instrumental, enquanto sendo outra espécie do citado gênero, também deve receber acolhida. Estas sendo aceitas não ferirão nenhum princípio,

seja ele constitucional ou infraconstitucional, e podem ser decisivas, mais uma vez, para a solução de conflitos e o fiel cumprimento da justiça.

5 CONCLUSÃO

Com a explanação do tema, e após sua conceituação e detalhamento, em razão não do seu exaurimento acadêmico, mas sim da satisfatória abordagem feita sobre o mesmo, passa-se a apontar as conclusões da presente pesquisa.

Neste estudo, foi analisada a inquietação que paira sobre o Direito pátrio, no momento em que existe a possibilidade de aceitação e a de não aceitação de provas obtidas por intermédio da transcomunicação instrumental. O litígio da admissibilidade, ou não, de áudio obtido por transcomunicação instrumental ser empregado como meio de prova da verdade encaminha o aplicador do direito a se posicionar entre as duas tendências possíveis: a primeira corresponde ao interesse de aprofundamento nos casos relatados pela prática processual nos casos de admissibilidade e, a segunda, explicita-se com a execração ao tema, defendida na maioria dos casos por partidários do positivismo.

O estudo em tela foi desenvolvido sob a tutela da primeira tendência, o que possibilita argumentações devidamente fundamentadas pela ciência e livre de ideias parciais. Argumentos e posicionamentos devidamente ponderados, a pesquisa se debruçou sobre a temática das provas no processo penal. Definindo-a como sendo um caminho para o estabelecimento da verdade, guiando o julgador para fiel cumprimento da justiça.

Conceituada a prova, foram descritos alguns princípios que regem o processo penal, notadamente o princípio da liberdade probatória, o qual expõe somente um rol exemplificativo de provas, admitindo que as inovações científicas apresentem-se como novos instrumentos para a comprovação do que foi alegado pelas partes.

Quando se tratou das provas ilícitas, foi visto que as mesmas são aquelas que afrontam as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais. Tais provas, tendo em vista sua forma de obtenção (que destoam com o ordenamento), são vedadas no Processo Penal Brasileiro.

Reafirmou-se, sobretudo, a relevância das diversas espécies de provas científicas, no enfoque de que o conhecimento científico é louvável instrumento capaz de conduzir a verdade. Nesta vertente, o estudo apresentou a antiga discussão do que se entende por Ciência e verdade.

No primeiro capítulo, assim dividido: Concepções sobre a prova, objeto, meios e objetivos da prova, aspectos procedimentais sobre a prova e da ilicitude e ilegitimidade da prova, concluiu-se que as provas obtidas através da transcomunicação instrumental são plenamente suscetíveis a comporem o processo penal, se arguidas como meio de prova, vez que não afrontam o ordenamento jurídico pátrio.

No segundo capítulo, que teve como subtópicos: A verdade e seu aspecto relativo, a ciência como meio capaz de demonstrar a verdade e a transcomunicação instrumental cientificamente demonstrada (O primeiro caso de identificação de voz paranormal), extraiu-se que a ciência, enquanto balizador da verdade propicia a demonstração da autenticidade da prova ora defendida.

No último capítulo, fragmentado da seguinte forma: Meios de transcomunicação e a transcomunicação instrumental e sua admissibilidade dentro do processo penal, foi apresentado um conhecimento geral da temática, além dos seus aspectos históricos e meios de utilização.

Logo, as experiências com transcomunicação instrumental, dentre elas a captação de mensagens em forma de áudio, recebem o respaldo de aprofundamento científico na própria Ciência Espírita.

A transcomunicação instrumental, como defendido, é prova lícita, enunciação da qual concluiu-se que a mesma não feria costume, moral ou princípios gerais do Direito e, ao contrário, orienta o Estado para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, o qual não proíbe que as provas se inovem e garantam a ampla defesa, preceito este consagrado na Carta Magna de 1988.

Levando-se em consideração os elementos favoráveis ao tema, a pesquisa propõe a conferência dos critérios norteadores, que serão de cunho científico (pericial), a fim de minorarem a sensação de descrédito por parte dos julgadores quando da valoração de uma nova espécie de meio de prova.

Portanto, entende-se que os objetivos almejados atingiram o seu fim, com a proposição da transcomunicação instrumental como meio de prova no processo penal, avaliação do sistema probatório no Processo Penal Brasileiro e investigação da veracidade da TCI a partir do discurso científico, concluindo-se que se faz necessária a admissibilidade da transcomunicação instrumental como prova no processo penal tão logo esta seja arguida (desde que comprovada cientificamente),

pois é meio probó para a demonstração da verdade real e relevante na construção do livre convencimento motivado.

Conclui-se, com relação ao problema, que tinha o condão de verificar até que ponto a utilização da TCI como meio de prova perante o juízo criminal podia ser fator decisivo na aplicação da justiça e no deslinde de um crime, que ocorreu a ratificação da hipótese suscitada; a utilização da TCI como meio de prova deve ser considerada ponto relevante, uma vez que o deslinde de crimes e consequente aplicação das provas livres de ilicitude são primordiais para a consecução da mais lúdima Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

ANDRADE, Hernani Guimarães. **A Transcomunicação Através dos Tempos**. São Paulo: Jornalística Fé, 1997.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ARANTES, Hércio Marcos. **Lealdade**. Goiânia, GO, 16 jul. 1979. Disponível em: <http://robertomacedo.com/autoajuda/chicoxavier/Chico_Xavier/LEALDADE/le_03.htm>. Acesso em: 09 mar. 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOZZANO, Ernesto. **Popoli Primitivi e Manifestazioni Paranormali**. Verona: Edizioni Europa-Verona, 1941.

BORGES, Alexandre de Carvalho. O primeiro caso de identificação de voz paranormal. 22 mai. 2011. Disponível em: <http://www.alemdaciencia.com/o-primeiro-caso-de-identificacao-de-voz-paranormal-com-audio-e-laudo>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689/1941** – Código de Processo Penal. Publicado no D.O.U. em: 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.

_____. **Lei nº. 5.869/1973** – Código de Processo Civil. Publicada no D.O.U. em: 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 93050/RJ** – Min. Rel. Celso de Mello, publicado no D.O.U. em: 1º ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Provas+il%EDcitas%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

_____. _____. **RHC 90376/RJ** – Min. Rel. Celso de Mello, publicado no D.O.U. em: 18 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Provas+il%EDcitas%29&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

CAGLIARI, José Francisco. **Provas no Processo Penal**. Justitia. Disponível em: <www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2013.

DENIS, Lauro. **A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espirtismo/artigo871.html>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_morse>. Acesso em: 09 mar. 2013.

DVD Linha Direta Justiça. **As Cartas de Chico Xavier**. São Paulo: Som Livre, 2004.

FERNANDES, Eliane Mariano. **Infanticídio em Tribos Indígenas: Respeito à Cultura ou aos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/infanticidio-em-tribos-indigenas-respeito-a-cultura-ou-aos-direitos-humanos/65854/>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Notas sobre a prova do processo penal**. Revista do Direito Penal, nº. 23, p. 23-40. Disponível em: <www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo61.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1988.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 10.ed. São Paulo: Riddel, 2008.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. São Paulo: Pensamento, 1861.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOEFFLER, Carlos Friedrich. **Fundamentação da Ciência Espírita**. Rio de Janeiro: Lachâtre, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO NETO. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

MALADESTA, Nicola Franmarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Rio de Janeiro: Jacinto, 1922.

MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. 27.ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Clóvis S. **Componentes Históricas de Informações**. Distrito Federal: EDICEL, 1990.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PLATÃO. **Sofista**. Trad. J. Peleikat e J. C. Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 9.ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1940.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

SARGENT, Epes. **Bases Científicas do Espiritismo**. 4.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1989.

TÁCITO, Thales. **Provas Psicografadas em processo penal**. Disponível em: <<http://forum.darkside.com.br/vb/showthread.php?t=3061>>. Acesso em 09 mar. 2013.

TARUFFO, Michele. **Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz**. In: Revista Forense. Vol. 355, mai-jun de 2001. Rio de Janeiro: Forense.

TONINI, Paolo. **Direito de defesa e prova científica: novas tendências no processo penal italiano**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM), nº 48, maio-junho de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal** – v.3. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.